



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.329 - RJ (2013/0242218-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SAUDINO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PROPAGANDA PUBLICITÁRIA. MULTA DIÁRIA. VALOR CALCULADO COMO DETERMINADO PELA DECISÃO ORIGINÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir que o valor da multa diária foi calculado conforme determinação da decisão originária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.329 - RJ (2013/0242218-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SAUDINO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 198/200) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 199):

"Tal decisão, embora advinda de Conspícua Autoria, merece integral reforma, tendo em vista que a questão *sub judice*, se trata de insegurança jurídica nos próprios autos, porque foi decidido de forma conflitante, o que não tem nada haver obste da súmula nº. 07 do STJ."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.329 - RJ (2013/0242218-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SAUDINO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PROPAGANDA PUBLICITÁRIA. MULTA DIÁRIA. VALOR CALCULADO COMO DETERMINADO PELA DECISÃO ORIGINÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir que o valor da multa diária foi calculado conforme determinação da decisão originária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.329 - RJ (2013/0242218-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SAUDINO DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 194/195):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 166/170).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 132):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo principal em fase de cumprimento de sentença. Tutela antecipada que proibiu a veiculação da imagem do agravante em propagando publicitária, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 por imagem. Insurgência contra a decisão que apurou o *quantum* referente à *astreinte*. Aduz o agravante que a agravada, em duas oportunidades, veiculou imagens suas, totalizando 32 dias de descumprimento da ordem judicial. *Astreinte* que, porém, deve ser calculada nos exatos termos da decisão que originária. Não há incidência diária. Fotografias que devem ser consideradas isoladamente. Agravada que veiculou encartes publicitários com a imagem do agravante por nove vezes. Multa devida no montante de R\$ 22.500,00. Recurso a que se dá parcial provimento.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 147/149).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 273, 461 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, equívoco do Tribunal de origem quanto ao cálculo das *astreintes*.

No agravo (e-STJ fls. 173/182), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 185).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 134/135):

'As *astreintes* foram fixadas com o objetivo de desestimular a utilização da imagem do autor nos encartes de publicidade emitidos pela ré. Não possuem o escopo indenizatório. O agravante já foi indenizado pela utilização indevida de sua imagem após o término do contrato firmado pelas partes.

Consigno que deve a multa incidir nos exatos termos de sua fixação: por cada imagem veiculada. Não há que se falar em incidência diária.

Aduz o impetrante que primeiramente foi editado encarte contendo fotos suas, veiculado por dois dias consecutivos (14 e 15 de outubro de 2007). Após, sustenta que a própria impetrada admitiu a utilização de fotos em encarte veiculado no mês de novembro de 2007.

De fato, a agravada, em atendimento a determinação judicial, acostou aos autos os encartes que teriam sido veiculados no período compreendido entre 01/11/2007 e 30/11/2007 (fls. 54/60).

Infere-se da decisão agravada que o ato de descumprimento da tutela encontra-se consubstanciado no encarte veiculado entre os dias 14 e 15 de outubro de 2007 (fl. 37).

Conclui-se, de plano, pela tripla incidência da *astreinte*: primeira e segunda decorrentes dos encartes que veicularam nos dias 14 e 15 de outubro, reconhecida em parte pelo Juízo *a quo*, e a terceira decorrente do documento de fl. 60.

As demais imagens contidas às fls. 38/53 não se prestam para o fim pretendido. Inexiste informação acerca do período de sua veiculação. Assim, não há como asseverar que as publicações ocorreram após a intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 34).

Por fim, consigno que as fotografias postadas nos encartes devem ser consideradas isoladamente, nos termos constantes da decisão que antecipou os efeitos da tutela: "por cada imagem veiculada".

Nos encartes que veicularam nos dias 14 e 15 de outubro de 2007, em cada oportunidade foram publicadas três fotografias distintas, totalizando seis imagens, incidindo, conseqüentemente, na multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Contou o terceiro encarte (novembro/2007) com a publicação de três novas imagens do autor em detrimento à ordem judicial, perfazendo a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Conclui-se, portanto, pela publicação total de nove imagens do autor, o que perfaz a quantia de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).'

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que o Tribunal de origem concluiu que o valor da multa diária foi calculado conforme determinação da decisão originária.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0242218-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 376.329 / RJ**

Números Origem: 00549599620128190000 20072120032467 200800165414 200800237514 2012328839
201324554835 33300520078190212 52343820088190000 549599620128190000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SAUDINO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SAUDINO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.